

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 8/87
de 23 de Maio

Considerando que o Centro de Investigação Pesqueira não se acha em harmonia com o desenvolvimento actual das suas atribuições e sua importância no Sector Piscatório.

Convindo dotar este Centro de competência e estrutura orgânica compatíveis.

Ao abrigo da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro de Investigação Pesqueira do Ministério das Pescas anexo, e que deste faz parte integrante.

Fica revogado tudo o que contrarie o presente Decreto.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Fevereiro de 1987

O Presidente da República. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO DE INVESTIGAÇÃO PESQUEIRA

CAPÍTULO I

Das atribuições

ARTIGO 1.º

O Centro de Investigação Pesqueira, adiante designada C. I. P. tem como objectivo principal orientar, coordenar e assegurar a investigação científica e tecnológica aplicada ao sector das pescas.

ARTIGO 2.º

O C. I. P. é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, dependente do Ministério das Pescas e rege-se conforme o presente Estatuto.

ARTIGO 3.º

Para a prossecução do objectivo previsto no artigo 1.º deste decreto cabe em especial ao C. I. P.

- a) organizar, promover, coordenar os trabalhos de investigação no mar com vista ao incremento das actividades piscatórias com base científica a fim de garantir uma exploração racional dos recursos marinhos;

- b) organizar, promover e coordenar os trabalhos de investigação tecnológica com vista a viabilizar a aplicação de procedimentos técnicos bem como o aperfeiçoamento dos meios técnicos existentes;
- c) elaborar estudos sobre a aplicação de novos processos técnicos a implantar no sector;
- d) elaborar planos das viagens de investigação e promover as recomendações dos relatórios dessas viagens nos vários domínios de interesse para as indústrias pesqueiras;
- e) promover e assegurar a continuidade dos trabalhos de investigação científica no domínio da bioceanologia pesqueira;
- f) em colaboração com os órgãos competentes, elaborar normas tecnológicas relativas à exploração dos recursos biológicos marinhos e a obtenção de produtos e sub-produtos de qualidade;
- g) promover a divulgação e difusão dos resultados das investigações científico-tecnológicas;
- h) colaborar com organismos de investigação científica fundamental que se ocupam da indústria pesqueira bem como os hidrográficos, oceanográficos, meteorológicos, tecnológicos e etc.;
- i) organizar e promover seminários, colóquios, simpósios e outras comunicações de carácter científico;
- j) colaborar com os estabelecimentos de ensino na preparação dos técnicos de diversos graus de especialização de harmonia com a orientação do Ministério da Educação;
- k) orientar os laboratórios regionais, dotando-os de competências técnicas compatíveis;
- m) manter intercâmbio com órgãos e organizações científicas afins, nacionais ou estrangeiras através de visitas de estudo, participação em congressos e outros eventos e troca de publicações;
- n) promover a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos seus trabalhadores, particularmente mediante frequência de cursos organizados pelo Ministério da Educação, e estágios em organismos nacionais e estrangeiros;
- o) seleccionar e recrutar os trabalhadores nacionais ou estrangeiros necessários ao C. I. P.;
- p) facultar a realização nas suas instalações de investigações por parte de especialistas idóneos e de estágio de aperfeiçoamento dentro dos domínios de actividade do C. I. P., desde que autorizadas superiormente.

CAPÍTULO II

Da organização

ARTIGO 4.º

1. O C. I. P. é dirigido por um director Nacional e compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico;
- c) Órgãos Executivos.

2. No exercício das suas atribuições o Director Nacional poderá ser assessorado por um ou mais director(es) adjunto(s) a quem delegará parte das suas funções.

SECÇÃO I

Do Conselho de Direcção

ARTIGO 5.º

1. O Conselho de Direcção é o órgão deliberativo do C. I. P. e integra:

- a) Director Nacional;
- b) Director(es) adjunto(s);
- c) Chefes de Departamentos;
- d) Chefes de Laboratórios Regionais;
- e) Chefes de Sector.

2. O director nacional poderá convidar entidades a fim de participar no Conselho de Direcção.

3. O Conselho de Direcção é dirigido pelo Director Nacional.

SECÇÃO II

Do Conselho Técnico-Científico

ARTIGO 6.º

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão consultivo do C. I. P. o qual integra:

- a) Director Nacional;
- b) Director(es) Adjunto(s);
- c) Departamentos Técnicos;
- d) Chefes de Laboratórios Regionais.

2. O Director Nacional poderá convidar entidades a fim de participar no Conselho Técnico Científico.

3. O Conselho Técnico-Científico é dirigido pelo Director Nacional e rege-se conforme diploma próprio aprovado pelo Director Nacional.

SECÇÃO III

Dos órgãos executivos

ARTIGO 7.º

1. São órgãos executivos:

- a) Departamento de Biologia;
- b) Departamento de Oceanografia;
- c) Departamento de Estatística;
- d) Departamento de Investigação Tecnológica;
- e) Departamento de Maricultura;
- f) Departamento de Administração e Planificação Financeira;

g) Sector de Recursos Humanos;

h) Sector de Dados;

i) Sector de Frota;

j) Biblioteca.

2. Junto do director e director(es) adjunto(s) funcionará um Gabinete de apoio que será chefiado pela Secretária de Direcção ao qual compete fundamentalmente:

- a) assistir a Direcção no exercício das suas funções;
- b) realizar outras tarefas determinadas pela Direcção.

CAPÍTULO III

Dos Laboratórios Regionais

ARTIGO 8.º

1. As actividades do C. I. P. estendem-se a todo o território nacional através dos laboratórios regionais, cuja a organização e competência variará consoante a importância da região em causa.

2. Os laboratórios regionais são dirigidos por chefes.

3. São criados os Laboratórios Regionais de Benguela e do Tômbwa.

4. Sob proposta do director nacional, o Ministro das Pescas poderá criar laboratórios regionais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 9.º

1. O director nacional do C. I. P. e seu(s) adjunto(s) são nomeados em comissão de serviço por despacho do Ministro das Pescas.

2. Os Chefes de Departamento, Sector e Secção e Chefes de Laboratórios Regionais do C. I. P. são nomeados pelo director nacional, em comissão de serviço.

ARTIGO 10.º

O organigrama do C. I. P. é o que figura anexo e deste faz parte integrante.

ARTIGO 11.º

O quadro de pessoal é o que figura anexo.

ARTIGO 12.º

No prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste decreto o Ministério das Pescas homologará o Regulamento Interno dos diversos órgãos do C. I. P..

ARTIGO 13.º

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.